

# RELATÓRIO DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2012, do Senador Ricardo Ferraço e outros Senadores, que *altera o § 1º do art. 14 da Constituição Federal para estabelecer o voto facultativo.*

SF/13172/29473-26

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

## I – RELATÓRIO

Designado pela Presidência desta Comissão como Relator do Vencido, nos termos regimentais, apresento o presente Relatório sobre a deliberação adotada na reunião ordinária de 02 de outubro de 2013, com relação à Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2012, que altera o § 1º do art. 14 da Constituição Federal.

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, que tem como primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço. A proposição mantém o alistamento eleitoral obrigatório a partir dos 18 anos, mas facilita o voto para os alistados a partir de 16 anos.

A PEC tem em dois artigos. O primeiro promove a mencionada alteração no § 1º do art. 14 da Carta Magna, dando-lhe a seguinte redação: “o alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de dezoito anos e o voto é facultativo para todos, a partir dos dezesseis anos.” Já o segundo artigo da PEC estabelece que tais modificações entrarão em vigor na data de publicação da nova Emenda Constitucional.

Não houve apresentação de emendas.

Originalmente, foi designado Relator da matéria o Senador Pedro Taques, cujo Relatório concluiu pela aprovação da PEC 55, de 2012 com duas emendas que apresentou.

Após vista coletiva, a matéria voltou à pauta na reunião de 02 de outubro, oportunidade na qual a Comissão discutiu amplamente o tema, com posicionamentos diversos por parte das Senhoras e dos Senhores Senadores.

Encerrada a discussão, a matéria foi submetida à votação nominal com 6 (seis) votos SIM e 16 (dezesseis) votos NÃO. Com isso, a PEC recebeu parecer contrário à sua aprovação, ficando vencido o relator originalmente designado.

Para tanto, é necessário dar cumprimento ao disposto nos arts. 128 e 132, § 5º, do Regimento Interno:

**“Art. 128. Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.”**

**“Art. 132. ....**

**§ 5º Verificando-se a hipótese prevista no art. 128, o parecer vencedor deverá ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.**

”

Em face do que preveem os dispositivos transcritos, fui designado Relator do Vencido, cabendo-me reproduzir neste Relatório as decisões da Comissão sobre a matéria.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre a proposição em exame.

Inicialmente, cabe ressaltar que a PEC nº 55, de 2012, atende às exigências constitucionais para a tramitação de propostas de alteração da



SF/13172/29473-26

Carta Magna. Ela foi subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal, não trata de matéria que tenha sido rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa e seu exame não ocorre na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (art. 60, I, § 1º e 5º, da Constituição Federal).

Também não observo ofensa ao art. 60, § 4º, da Constituição Federal, que enumera as cláusulas pétreas, entre as quais a do “voto direto, secreto, universal e periódico”.

No mérito, com a devida *vénia*, esta comissão concluiu pela rejeição da PEC 55, de 2012. Dentre os vários argumentos proferidos naquela reunião, restou vencedora a tese que defende o voto como um direito e, ao mesmo tempo, um dever político do cidadão de participar das escolhas políticas de sua nação. Nesse sentido, destaco os seguintes trechos das notas taquigráficas daquela reunião:

*“(...) há duas concepções aqui claramente debatidas ao longo dessa concepção que vem desde a Revolução Francesa: a concepção democrático-liberal versus a concepção democrático-republicana. Eu me alinho à segunda, à concepção democrático-republicana do voto como uma função dever. Por isso, sou, por concepção, caudatório da compreensão do voto como um direito-dever do cidadão.”*

*“Na minha concepção, o voto é ao mesmo tempo um direito e um dever. Ele é um direito que eu posso exercer, e que eu devo exercer me alistando eleitoralmente. Mas é uma função – uma função política, uma função social. O cidadão só se completa quando a sua ação no voto ajuda e permite a expressão da soberania popular. Então ele é, ao mesmo tempo, um direito individual e um dever social, um dever político. E não é o único.”*

*“Eu defendo também essa tese de que o voto é um direito de as pessoas se expressarem, um direito de manifestarem o seu posicionamento, de decidirem sobre o futuro do seu Município, do seu Estado, do País, dos membros dos diversos Parlamentos que existem no País. Tenho absoluta concordância com isso. Mas entendo também que deve ser*

*um dever de, por intermédio de sua opinião, da sua manifestação, exatamente definir os rumos da sua cidade, do seu Estado, do seu País, a composição dos diversos Parlamentos. Ou seja, as pessoas são chamadas a se manifestarem sobre a realidade do seu País, o futuro para as próximas gerações.”*

*“É um dever, sim, do cidadão comparecer à urna, manifestar a sua vontade, mesmo que essa vontade seja anular o voto, votar branco, ou utilizar os caminhos já aqui lembrados da justificativa de ausência.”*

Essa tese foi lastreada em diversas manifestações e no voto de dezesseis parlamentares desta Comissão.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, e considerada a deliberação adotada por esta Comissão na reunião ordinária de 02 de outubro de 2013, foi aprovado parecer pela rejeição da PEC 55, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator